Processo nº:	0411733-65.2015.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de Wilson Florêncio Ribeiro, Cosse Brasil 1 Comercio LTDA e Roselaine Carvalho Balbino, ao argumento de que a empresa ré vem atuando de forma lesiva aos consumidores, tanto coletiva quanto individualmente considerados. Aduz que, em diversas reclamações, os consumidores do site da Ré apontam sucessivos descumprimentos na entrega dos produtos vendidos, além de os Réus se recusarem a devolver o valor pago pelo produto não entregue, sem possibilitar, ainda, o cancelamento do pedido. Acresce, ainda, que o site não dispõe de serviço de atendimento ao consumidor, não disponibiliza no site informações básicas sobre a sociedade, tais como nº de inscrição do CNPJ, endereço, telefone para contato e demais informações relevantes. Para prova do alegado, a inicial vem acompanhada dos autos do Inquérito Civil, bem como de diversas reclamações de consumidores registradas no site ´Reclame Aqui´. Dessa forma, requer o Autor seja deferida liminar, para o fim de ser: I) desconsiderada a personalidade jurídica da 1ª Ré, para que os demais Réus respondem pessoalmente pelo uso manifestamente fraudulento da 2ª Ré; II) determinada a imediata suspensão da atividade da ré, até que seja comprovado o cumprimento de todos os contratos já firmados com os consumidores; III) determinada a adequação da loja virtual aos requisitos do Decreto 7.962/2013; IV) a 2ª Ré impelida a instalar serviço de pós-venda (SAC), sob pena de multa diária no montante de R$ 20.000,00. No mérito, pede a condenação dos Réus na indenização dos consumidores, pelos danos materiais e morais causados, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Decisão interlocutória (index 25), concedendo parcialmente a liminar inaudita altera parte, para determinar que os Réus cumpram, em todos os seus contratos de compra e venda, o prazo de entrega dos produtos, sob pena de multa de R$ 20.000,00 incidente sobre cada ocorrência de atraso. Citada a 3º Réu, ofertou esta contestação (index 74), na qual arguiu, em preliminar, a falta do interesse de agir e ilegitimidade ativa. No mérito, afirma que não é responsável pelos fatos narrados devido a dois fatores: primeiro, que sua responsabilidade não pode ser pessoal, já que não desvirtuou o uso da pessoa jurídica que autorizasse sua desconsideração e segundo, que mesmo sob eventual condenação da requerida empresa, não poderia o sócio que está alheio aos atos da sociedade responder além de sua participação societária, e neste caso, 1% das cotas sociais. Por tudo, pede a sua exclusão do polo passivo da demanda; a não aplicação da multa diária da suspensão do site e de cumprimento dos contratos de venda sobre o requerido, tendo em vista não ter este qualquer poder sobre o site ou as vendas. Em caso de eventual condenação, pedem a redução do valor condenatório a quantia razoável e proporcional à capacidade financeira do requerido, abrindo-se prazo para apresentação de provas sobre a demanda. Com relação aos demais réus, ante a impossibilidade de os encontrar nos endereços indicados pelas concessionárias prestadoras de serviços públicos, requereu o Autor a citação por edital, o que foi deferido. Assim, tendo os Réus quedado-se inertes, foi decretada sua revelia e nomeado curador especial, que ofertou contestação por negativa geral (index 215). Em réplica (index 221), o Autor rechaça as alegações preliminares do 3º Réu, aduz que a responsabilidade do sócio, nas sociedades limitadas, como no caso em apreço, é limitada e solidária, que os sócios controladores e os sócios minoritários são igualmente responsáveis. Em relação à responsabilidade com base na Lei n° 8.078/90, aduz que esta é objetiva, ou seja, o fornecedor de produtos ou serviços responde independentemente de culpa pelos danos causados aos consumidores. Assim, reporta-se aos termos da exordial e ratifica o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da 1ª Ré para alcançar os seus sócios. Decisão objeto do index 238, deferindo a desconsideração da personalidade jurídica, trazendo ao feito os sócios da 1ª Ré. Desta decisão opôs o Autor embargos de declaração, ao argumento de que da referida decisão de desconsideração da personalidade de jurídica não constou o 3º Réu. O recurso foi acolhido, para o fim de também trazer ao feito o 3º Réu, sócio. Instadas a se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide, com ele concordaram as partes (index 265). É o relatório. DECIDO. O regime jurídico a reger a presente lide será o do CDC (Lei 8078/90). Cuida-se de demanda que envolve defeito no serviço prestado pela 1ª Ré, consubstanciado na não entrega de produtos vendidos em seu estabelecimento virtual, bem como a negativa de devolução do valor pago antecipadamente e, ainda, negativa de cumprimento do direito de reflexão (ou de arrependimento), esculpido no CDC, artigo 49. Para além, há, ainda, notícia de falha na informação prestada, em afronta ao artigo 30 e seguintes do Código Consumerista. Os fatos narrados encontram-se comprovados nos autos pela farta documentação a ele acostada (inquérito civil). Portanto, importa, de logo, evidenciar que também o consumidor que realiza compras on line tem a legítima expectativa de receber sua mercadoria no prazo fixado pelo vendedor. E quando isso não acontece, flagrante o defeito no serviço prestado pelo fornecedor. É claro que não se pode imputar a desídia a simples acaso, ou mesmo a falha justificável e que deve ser absorvida pelo consumidor. A uma porque o consumidor não tem que sofrer o risco da atividade econômica do fornecedor, já que não é dele sócio. A duas porque a opção do fornecedor por uma maior demanda, que inexoravelmente vem pela venda feita virtualmente, implica necessariamente em uma maior responsabilidade. Todo bônus, tem um ônus. E este ônus está inserido no risco da atividade por ele, fornecedor, escolhida. No caso de vendas pela internet, imperioso que o fornecedor considere com muita acuidade o seu dever de informação, esculpido nos artigos 30 e seguintes, sendo este um direito fundamental do consumidor e que não pode desconsiderada ante à peculiaridade que é a venda on line. Ademais, a opção pelo comércio eletrônico também impõe ao fornecedor o dever de atender as especificidades regulamentadas pelo Decreto 7.962/2013, entre elas o dever de informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor. Importante que este direito possa por ele ser exercido pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados. Acresça-se, ainda, que os Réus não dispõem de um serviço de atendimento ao consumidor (SAC), não disponibilizando no site informações básicas sobre a sociedade como nº de inscrição do CNPJ, endereço, telefone para contato e demais informações relevantes, o que caracteriza violação de diversos direitos básicos dos consumidores (art. 6º do CDC), numa flagrante demonstração de ausência de boa-fé. No que toca à responsabilidade pessoal dos sócios da 1ª Ré, patente que suas condutas omissivas são suficientes a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da 1ª Ré -- trazendo-os a responder pelos danos gerados aos consumidores ---, conforme permissivo contido no CDC, artigo 28, o qual abraça a teoria menor da desconsideração, pois flagrante o abuso de direito no uso da 1ª Ré em afronta ao direito do consumidor. Quanto ao montante indenizatório pretendido a título de dano material e moral coletivamente considerado, verifico que a pretensão quantitativa do Autor se mostra excessiva, merecendo ser adequada Dessa forma, CONFIRMO a liminar parcialmente deferida e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS e, com arrimo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigos 14 c/c 28, CONDENO a 1ª Ré e seus sócios, os Corréus ANA PAULA COSSE FREITE-CPF 081.001.747-41; ROSELAINE CARVALHO BALBINO-CPF 937.129.447-72 e ROSALDO CELSO VIEIRA DA COSTA-CPF 812.592.207-53, na proporção de sua participação no capital social da 1ª Ré, a: (a) INDENIZAR os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, devendo, para tanto, ser expedida Carta de Sentença, a fim de que o cumprimento de sentença possa se dar de forma individual junto ao juízo competente, cumprindo ao consumidor comprovar os danos experimentados pelas condutas praticadas

pelos Réus, aqui reconhecidas como ilícitas; e (b) INDENIZAR os danos materiais e morais causados coletivamente aos consumidores, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85. CONDENO os Réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios proporcionais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem revertidos para o Fundo a que se refere o art. 13 da Lei 7.347/85. Publique-se a sentença em Edital, a fim de tornar pública a condenação imposta aos Réus. Transitada em julgado e sendo requerida, expeça-se Carta de Sentença ao consumidor requerente, a fim de que possa executar a condenação no juízo cível competente, quando nele comprovará a sua legitimação. Após, 60 dias do trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos, caso nada seja requerido. P. I.

Imprimir Fechar